

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2003

Altera o art.1º da Lei n.º 8.072, de 1990,
que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA
Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ROGÉRIO SILVA, visa a alterar a Lei dos crimes Hediondos, de forma a inserir nessa categoria os crimes capitulados nos arts. 14, 15 e 16 da Lei n.º 9.434, de 1997, a Lei dos Transplantes.

Em defesa de sua iniciativa, o nobre Autor cita notícias veiculadas pela imprensa de pessoas seqüestradas para remoção de órgãos e argumenta que um crime dessa natureza é repugnante.

Cabe pronunciarmo-nos quanto ao mérito da proposição, no limite de nossas competências regimentais. Posteriormente, a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação também deverá manifestar-se nesse sentido, tendo em vista tratar-se de matéria penal.

Sendo Projeto sujeito à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, evidentemente, de preocupação das mais louváveis a que exprime o digno Deputado ROGÉRIO SILVA por intermédio da presente proposição. De fato, se verdadeiras as notícias veiculadas pela imprensa dando conta de pessoas drogadas e seqüestradas para que seus órgãos sejam extirpados e transplantados, constituir-se-iam em delitos de imensa gravidade.

Ocorre, entretanto, que tais notícias carecem de qualquer fundamentação. Segundo várias análises sérias, não passam de boatos criados e disseminados pela Internet. Com efeito, os que militam na área de transplantes não vêem qualquer fundamento em se seqüestrar uma pessoa ao acaso e transplantar seus órgãos para um indivíduo sem que antes sejam realizados testes de histocompatibilidade, essenciais para a viabilidade do transplante.

Ademais, a proposição coloca no mesmo plano a remoção de órgão de pessoa viva resultando em morte e a venda e a realização do transplante. Ora, o legislador já diferenciou tais delitos ao consignar penas bastante diversas para cada um deles. Até porque, quem vende um rim tem situação bem distinta de quem supostamente mata um indivíduo para extirpar órgãos.

Desse modo, afigura-se uma situação extremada que será mais bem avaliada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, mas que parece-nos desproporcional, principalmente por basear-se em suposições jamais confirmadas.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 565, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora**